



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

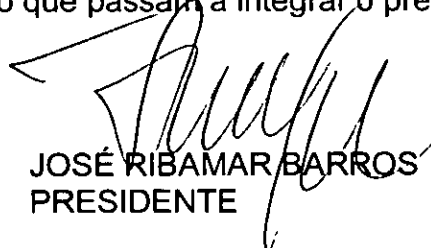
Processo nº. : 10880.018253/00-81
Recurso nº. : 132.982
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : AURIPES ALBUQUERQUE
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.025

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Somente podem ser alcançados pelo benefício da isenção, nos termos da legislação tributária pertinente - artigo 6.º da Lei n. 7.713/88 - apenas os proventos de aposentadoria ou reforma por acidente, dos contribuintes portadores de moléstia grave, a partir da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial - IN 25/96, artigo 5º § 2º, b.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURIPES ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018253/00-81
Acórdão nº : 106-14.025

Recurso nº. : 132.982
Recorrente : AURIPES ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração que glosou a dedução do imposto de renda na fonte, fato esse que gerou saldo inexistente de imposto a restituir, acarretando cobrança de restituição apurada na declaração original.

Em sua impugnação tempestiva o interessado alega que é portador de moléstia grave, que em sua declaração do exercício de 1999 foram considerados indevidamente seu provento como tributáveis e que por possível erro de processamento não foi considerado o valor de imposto de renda retido na fonte em sua declaração retificadora.

A Decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento para *incluir com rendimentos tributáveis, apenas os valores recebidos da fonte pagadora até o mês anterior àquele em que foi constatado, via laudo pericial, ser o contribuinte portador de moléstia grave.*

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde afirma não concordar com o parecer do julgamento da Sexta Turma de Julgamento da DRJ/SP, pois achou injusta a decisão de mandá-lo devolver aos cofres da "Receita Federal" a quantia de R\$ 188,61 e não determina que lhe seja devolvida a quantia de R\$ 1.028,23.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018253/00-81
Acórdão nº : 106-14.025

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de glosa de imposto de renda na fonte onde o contribuinte pleiteia a dedução do imposto por ser portador de moléstia grave.

Inicialmente entendo que deva ser conhecido o presente recurso, pois o contribuinte, apesar de não trazer qualquer argumento para refutar os fundamentos a decisão recorrida, se opõe a ela textualmente, quando afirma "não concordar com o parecer do Julgamento".

A legislação Tributária Federal prevê que são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

Tal benefício encontra amparo legal no Art. 6º da Lei nº 7.713, posteriormente alterada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541, que exige parecer da medicina especializada, sendo que a partir de 1.º de janeiro de 1996 entrou em vigor as regras da Lei n.º 9.250/95 que passaram a exigir a obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal, baixou em 1996 a Instrução Normativa n.º 25/96 que repete os termos da citada Lei n.º 9.250/95.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte, Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, apresentou o laudo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

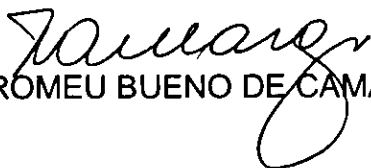
Processo nº : 10880.018253/00-81
Acórdão nº : 106-14.025

médico emitido pelo Diretor de Saúde da Polícia Militar, que reconheceu ser o Recorrente portador de moléstia grave, enquadrando-se na isenção do imposto de renda a partir de 04 de maio de 1998.

Dessa forma, considerando-se que o artigo 5º da citada IN 25/96 estabelece que a isenção por moléstia grave se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial que reconhecer a moléstia e como no presente caso, o ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo determina que o contribuinte enquadra-se na isenção legal a partir de 04/05/98, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

